



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13544/19**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú

Interessado (a): Maria Luciene Luís

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00872/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Maria Luciene Luís, matrícula n.º 3007, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Jacaraú/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara Deliberativa

**João Pessoa, 19 de maio de 2020**

Cons. André Carlo Torres Pontes  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13544/19**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata o presente processo da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Maria Luciene Luís, matrícula n.º 3007, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Jacaraú/PB.

A Auditoria em seu relatório sugeriu que fosse notificada a gestora responsável para esclarecer as seguintes inconformidades: ausência dos documentos comprobatórios de que a ex-servidora atendeu aos requisitos do §5º do art. 45 da Lei Municipal Nº 331/2016, tendo seus direitos iguais ao do Professor, inclusive para efeitos de aposentadoria. Eis que a ex-servidora foi nomeada em 01/12/1983 para ocupar o cargo de Auxiliar de Ensino (CTPS – fls. 08); de acordo com a tabela de tempo de contribuição supracitada, item 1.4, observa-se que a ex-servidora contribuiu de 01/10/1997 a 31/08/2004 para o RPPS, voltando a contribuir para o RGPS no período de 01/09/2004 a 31/12/2016 e retornando ao RPPS no período de 01/01/2017 a 22/04/2019. Observa-se que a partir de 1988, ficou obrigatório a realização de concurso público para investidura de cargos públicos. Ademais, não consta se a servidora contribuiu e qual o regime de contribuição no período de 01/01/1993 a 31/12/1996.

Houve notificação da gestora responsável, com apresentação de defesas conforme DOC TC 62799/19 e DOC TC 68833/19. Ao analisar as defesas, assim concluiu em seu último relatório: "À vista de todo o exposto, conclui esta Auditoria que, embora todo esse desentendimento sobre o "vai e vem" de regimes, seja concedido o registro do ato porquanto o seu não feito traria maiores prejuízos para a pleiteante".

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame dos autos, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13544/19**

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 19 de maio de 2020**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 21 de Maio de 2020 às 20:15



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Maio de 2020 às 19:54



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2020 às 17:02



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO